

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0010540-73.2014.8.26.0566 - 2014/002378

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Ameaça Documento de TC, OF - 125/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 1338/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos Autor do Fato: Carlos Leandro Quitério Santos e outros

Data da Audiência 17/03/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95, nos autos do processo em epígrafe que a Justiça Pública move em face de JOSÉ HENRIQUE APARECIDO QUITÉRIO SANTOS, CARLOS LEANDRO QUITÉRIO SANTOS, realizada no dia 17 de março de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado CARLOS LEANDRO QUITÉRIO SANTOS, acompanhado do Defensor DR. GLAUDECIR JOSÉ PASSADOR - OAB 66186/SP; a presença do acusado JOSÉ HENRIQUE APARECIDO QUITÉRIO SANTOS, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, a defesa de CARLOS LEANDRO QUITÉRIO SANTOS se manifestou em defesa prévia nos seguintes termos: "Carlos não praticou o delito que lhe é imputado, o que ficará provado durante a instrução". Em seguida, a defesa de JOSE HENRIQUE APARECIDO QUITÉRIO SANTOS se manifestou em defesa prévia nos sequintes termos: "O autor do fato não praticou o delito que lhe é imputado, o que ficará provado durante a instrução". A seguir, pelo MM. Juiz foi recebida a denúncia oferecida. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Então, foram inquiridas as vítimas MARCOS PAULO CARDOSO NATAL e FABIO ROGÉRIO TARANTINO, sendo realizados os interrogatórios dos acusados CARLOS LEANDRO QUITÉRIO SANTOS e JOSÉ HENRIQUE APARECIDO QUITÉRIO SANTOS (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da testemunha JENUY CARLOS DA FONSECA, o que foi homologado pelo MM Juiz. Pela defesa de Carlos Leandro foi requerida a juntada de fotografias apresentadas em audiência, o que foi deferido pelo MM Juiz, dando-se vista às partes neste ato. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOSÉ HENRIQUE APARECIDO QUITÉRIO SANTOS e CARLOS LEANDRO QUITÉRIO SANTOS pela prática de crime de desacato. Instruído o feito, requeiro a procedência. Apesar da negativa dos réus, os policiais Natal e Tarantino foram firmes em afirmar como os réus se opuseram à abordagem. ofendendo os policiais com palavrões, bem como agredindo-os, o que motivou o uso da força. A versão de José Henrique chega a ser inverossímil quando afirma que não ofenderam nem agrediram nem se opuseram à atuação dos milicianos, dizendo que foram gratuitamente agredidos e detidos, sem nenhuma reação. Dentro desse quadro, aguarda-se a procedência, nos termos da inicial. DADA A PALAVRA À DEFESA de CARLOS LEANDRO QUITÉRIO SANTOS: MM. Juiz: Requeiro a apresentação das alegações finais através de memoriais, os quais apresento nesta audiência. O MM. Juiz deferiu o pedido determinando sua juntada nos autos. DADA A PALAVRA À DEFESA de JOSÉ HENRIQUE APARECIDO QUITÉRIO SANTOS: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 331 do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal no tocante ao acusado José Henrique, uma vez que os elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório são insuficientes para a confirmação dos fatos narrados na denúncia. O acusado, em seu interrogatório, negou ter proferido qualquer ofensa dirigida ao policial Fábio Tarantino. O relato dos policiais apontando tais ofensas é frágil e contraditório. O próprio policial Tarantino, diferentemente do que alegou na Delegacia de Polícia, disse que nenhum policial fez uso de arma de fogo. Todavia, conforme consta à fls. 13, afirmou que ele próprio estava na retaguarda posicionando-se com armas em punho. Tal divergência não é meramente circunstancial, sendo evidente que influenciou na dinâmica dos fatos. Aliás, tal divergência retira por completo a isenção do depoimento dos policiais, fragilizando a prova acusatória. Evidente que a conduta dos milicianos não foi adequada, dando ensejo ao tumulto ocorrido no dia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

07/10/2014. Basta análise detida dos fatos para chegar a tal conclusão. A abordagem do veículo do acusado José Henrique foi justificada em uma vaga suspeita de envolvimento com tráfico. Foi abordado por policiais com armas em punho. Tais policiais detiveram momentaneamente a liberdade de sua esposa, conforme as próprias declarações prestadas em juízo. Não havia motivo para tanto, já que nada de ilícito foi encontrado em poder dos acusados e o veículo estava perfeitamente regular. A única opção e solução cabível no caso era a liberação de todos. Todavia, não foi o que ocorreu. As fotos juntadas nessa data pelo nobre Advogado do corréu Carlos Leandro deixam evidente a contribuição dos policiais para a confusão ocorrida. De qualquer forma, a prova colhida nessa data não permite a imputação da autoria delitiva ao corréu José Henrique, sendo caso de absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial aberto. Caso não seja esse o entendimento, verifica-se que o acusado possui uma única condenação pretérita, na qual foi aplicada a pena de multa, sendo cabível portanto a suspensão condicional da pena, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 77 do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório. Conforme declararam os policiais Marcos e Fábio nesta audiência, o acusado José Henrique estava em um veículo juntamente com sua esposa e filho, quando foram detidos e receberam ordem de que deveriam ser revistados. Os mesmos policiais informaram que procedimento foi motivado pelo recebimento de uma denúncia de que o acusado José Henrique estava realizando tráfico. Todavia não está demonstrado nos autos a origem da denúncia. Não se sabe sobre sua procedência. Não é possível qualificar tal denúncia. Uma vez que os policiais estavam em patrulhamento, presume-se que tenha sido denúncia não moninada recebida através de radiofrequencia. Trata-se de procedimento muito comum por parte da Polícia Militar. Todavia, ilegal. O recebimento de denúncia anônima não pode ser motivo suficiente para se proceda uma busca, seja ela pessoal ou domiciliar. A redação do artigo 240 do CPP dispõe que "a busca será ... pessoal §1º Quando fundadas razões a autorizarem ...". No caso dos autos não haviam fundadas razões para a busca pessoal, na qual inclui-se a revista do veículo. Portanto, não se pode afirmar que a abordagem dos policiais foi legal. O tipo descrito no artigo 331 do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Penal exige que o agente público esteja no regular exercício de suas funções. Se não estiver, ou seja, se estiver exorbitando em seus poderes, todo cidadão tem o direito de resistir e desobedecer. Portanto, também tem o direito de desacatar, uma vez que tal expressão significa "manifestar resignação diante de uma arbitrariedade praticada por agentes do Estado". Em tais condições, não vislumbro prova suficiente de ilícito praticado pelos réus no tocante ao crime de desacato. Por outro lado, contra o corréu Carlos também pesa a acusação de ter praticado crime de ameaça. Os policiais ouvidos nessa data dissera unanimemente que Carlos ameaçou o policial Marcos Paulo de morte. O policial Fábio declarou que Carlos "disse que iria virar a favela contra os policiais". Nada nos autos desmerece a palavra dos policiais. Embora tenham procedido a uma revista pessoal infundada, trata-se de procedimento, como já dito, absolutamente usual. Quando a ilegalidade se torna usual, perde-se a consciência da ilicitude. O relato dos policiais, portanto, foi verdadeiro e franco, e justamente por isso, da mesma maneira que valorei tais declarações para afastar a tipicidade do desacato, valoro-as para dar credibilidade à realidade das ameaças proferidas. Nesses termos, procede em parte a acusação. Passo a fixar a pena. Dentre as penas cominadas, considerando os maus antecedentes do acusado, aplico a de detenção, que fixo no mínimo legal. O acusado é reincidente, razão pela qual aumento de 1/6, perfazendo o total de 1 ano e 5 dias de detenção. Embora reincidente, não pode ser descontextualizado que os fatos ocorreram durante ação ilegal da Polícia Militar. Assim, considerando a forte carga emotiva que tomava o acusado, estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §3º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pelos mesmos motivos acima alinhavados, defiro o sursis pelo prazo de 2 anos. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu CARLOS LEANDRO QUITÉRIO SANTOS à pena de 1 ano e 5 dias de detenção em regime aberto, com sursis pelo prazo de 2 anos, por infração ao artigo 147 do Código Penal; improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se os réus JOSÉ HENRIQUE APARECIDO QUITÉRIO SANTOS e CARLOS LEANDRO QUITÉRIO SANTOS da imputação de ter violado o disposto no artigo 331 do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do CPP. Publicada em audiência saem os presentes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

intimados. Registre-se e comunique-se. Nada	a mais havendo, foi encerrada a
audiência, lavrando-se este termo que depois	de lido e achado conforme, vai
devidamente assinado. Eu,	Luis Guilherme Pereira Borges,
Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusadas	Defenses
Acusados:	Defensor:
	Defensor Público: